



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051319-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante SPIDER IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO, são agravados BENEDITA APARECIDA DA SILVA POPPI e SHOP STAR TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11425

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2051319-02.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRACICABA – 4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: SPIDER IMPORT COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

AGRAVADA: BENEDITA APARECIDA DA SILVA POPPI

AGRAVADO: SHOP STAR TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI

JUÍZA PROLATOR: DANIELA MIE MURATA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE DA DEVEDORA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (ARTIGO 139, IV, DO CPC). APLICAÇÃO DO TEMA 1.137 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS PRETENDIDAS ATÉ A DEFINIÇÃO DA QUESTÃO PELA CORTE SUPERIOR, SEM PREJUÍZO DE CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 475 da origem que, em incidente de Cumprimento de Sentença promovido por **SPIDER IMPORT COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO** em face de **BENEDITA APARECIDA DA SILVA POPPI E OUTRO**, pela qual foi indeferido o pedido de suspensão da CNH, suspensão de cartão de crédito e apreensão do passaporte da codevedora BENEDITA.

Insurge-se o exequente SPIDER. Alega que todas as tentativas de localização de bens das executadas por meio dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud resultaram negativas. Diz que a ausência de bens é suspeita, considerando que a executada é empresária do setor varejista em Piracicaba há muitos anos. Afirma que há indícios de que a executada tenta ocultar seu patrimônio para evitar a execução, caracterizando uma possível conduta fraudulenta. Sustenta que as medidas pleiteadas não violam o direito do executado, pois ele ainda poderá se locomover livremente, apenas sem atuar como condutor de veículo ou realizar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

viagens internacionais. Assevera que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou que, quando esgotados os meios típicos de satisfação do crédito, é possível adotar medidas atípicas. Destaca a existência de amparo legal para o pedido (artigo 139, IV, do CPC), visando garantir a efetividade da execução. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e processado regularmente. Não há oposição ao julgamento virtual. Sem contrarrazões (fls. 493).

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, sendo certo que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Na origem, trata-se de Cumprimento de Sentença homologatória de Acordo ajuizado em 2021 por **SPIDER IMPORT COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, em que se persegue crédito no valor histórico de R\$ 62.563,59 (fls. 1/3 dos originais).

Houve impugnação ao cumprimento de sentença, sendo os autos remetidos à Contadoria para apuração do valor devido, sucedendo perícia contábil e rejeição da impugnação em 06/2022 (fls. 120 da origem).

A partir de então, foi realizada tentativa de adimplemento do débito, com a realização de pesquisas patrimoniais Sisbajud, Renajud e Infojud que resultaram infrutíferas, sobrevivendo a r. decisão agravada, proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 472: anoto que está em julgamento o tema 1.137, do STJ: " definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos", com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.
Assim, indefiro o pedido do exequente."

Nos termos do artigo 139, IV, do CPC, o Magistrado está autorizado a adotar as denominadas medidas executivas atípicas na busca pela satisfação do crédito, tanto que o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico no sentido de que tais medidas são plenamente adequadas, desde que demonstrada a proporcionalidade e razoabilidade, consubstanciada na comprovação de que, no caso concreto, há pertinência da providência para a satisfação do crédito (RESP 1951176/SP, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, dje 28/10/2021)

Ademais as medidas atípicas foram declaradas constitucionais pelo C. STF, no ADI 5.941, julgada pelo Pretório Excelso em 09.02.2023.

Observe, contudo, que o Colendo STJ, em decisão de 26.04.2023 afetou os REsp 1.955.539/SP e 1.955.574/SP sob o Tema 1.137, definida a seguinte questão a ser submetida a julgamento:

Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em referida decisão, houve por bem aquela Corte determinar a “*suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015*”.

Assim, pelo fato da questão debatida no recurso estar suspensa por determinação superior, a pretensão do recorrente não prospera e deve aguardar o pronunciamento definitivo da Corte Superior a respeito, o que impõe a manutenção da r. decisão agravada.

Ressalto, contudo, que a matéria pode ser reanalisada, após a prolação do precedente jurisprudencial vinculante, assim como não existe óbice à continuidade da execução, com a adoção dos instrumentos de expropriação forçada inerentes aos procedimentos executivos.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu a suspensão da CNH e bloqueio de eventuais cartões de crédito dos executados - Dispensado o contraditório recursal - INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE - Descabimento - MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA - Afetação pelo E. STJ dos Recursos Especiais 1.955.539/SP e 1.955.574/SP (Tema 1137) - Reconhecimento da constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, pelo julgamento da ADI nº 5941, pelo STF - Parâmetros de adoção reiterados para aplicação das medidas atípicas já delimitados pelo E. STJ quando do julgamento do REsp nº 1.782.418/RJ, pelo E. STJ - Suspensa a adoção de medidas executivas atípicas até o julgamento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos Especiais Repetitivos - Possibilidade de renovação do pedido na Origem tão logo finalizado o julgamento e definida a tese jurídica a ser aplicada - Inteligência do art. 1039, do CPC - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164815-43.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

Em conclusão, é o caso de manutenção da r. decisão agravada.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos deste voto.

CÉSAR ZALAF
Relator